

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 458, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 458, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

A proposição, por meio de seu art. 1º, dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os profissionais de segurança pública na terceira posição da ordem de prioridade para o recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º do PL, ao dispor que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício seguinte ao de sua publicação.

Na justificação da proposição, o ilustre Senador Jayme Campos informa um quadro preocupante de índices baixos de realização no trabalho e de satisfação com a vida na visão dos profissionais de segurança pública, especialmente motivados pela percepção desses profissionais de que a sociedade pouco reconhece seus esforços e a qualidade do seu trabalho.



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9108621859>

Nesse cenário, a proposta objetiva mudar a percepção dos profissionais de segurança pública por meio da priorização desses no recebimento da restituição do IRPF.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada apenas a Emenda nº 1-T, de autoria do Ilustre Senador Hamilton Mourão, a qual especifica os profissionais de segurança pública contemplados pela proposição. O objetivo é mitigar o risco de preterição de direito de alguma categoria que integre o Sistema Único de Segurança Pública e da Defesa Social, que não se restringe àquelas constantes do art. 144 da Constituição Federal, mas também alcança as categorias de que tratam os arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Carta Maior, dando clareza e precisão ao texto da proposição.

A proposição seguirá, ainda, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública, como o próprio nome da Comissão revela, opinar sobre proposições que, de forma geral, causem impacto à segurança pública, o que abrange projetos que digam respeito às corporações que a integram.

Primeiramente, sobre o aspecto constitucional, o Congresso Nacional é competente para legislar sobre prioridade na restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), consoante arts. 24, inciso I, e 153, inciso III, da Constituição Federal (CF). Há ainda legitimidade parlamentar para iniciativa da proposição, nos termos do art. 48, inciso I, da CF, e a matéria não pertence ao rol daquelas cujas iniciativas são privativas do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da CF.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa e não cria ou altera despesa obrigatória nem dá causa a renúncia de receitas, sendo adequado às normas de direito financeiro.

No mérito, a proposição insere o profissional de segurança pública na terceira posição da ordem de prioridade para o recebimento da restituição do IRPF, ficando atrás somente dos idosos e dos professores. Trata-se de justa



medida de reconhecimento desses profissionais, que se sacrificam para salvar a vida dos brasileiros no enfrentamento da violência e da criminalidade.

Poder-se-ia alegar que o projeto institui tratamento desigual entre contribuintes em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, o que é vedado pelo art. 150, inciso II, da CF. Porém, tal iniciativa não é uma novidade no nosso ordenamento jurídico, havendo o precedente da Lei nº 13.498, de 26 de outubro de 2017, que concedeu prioridade na restituição aos idosos e aos contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

A expressão “profissionais de segurança pública” é ampla e não identifica as categorias profissionais que poderão receber o tratamento prioritário, havendo risco de preterição daqueles profissionais de segurança pública não elencados no art. 144 da CF. Parece-nos recomendável, especialmente no âmbito desta Comissão, fazer a referência normativa dos profissionais que integram o sistema de segurança pública e que terão direito à prioridade na restituição.

Dessa forma, a Emenda nº 1-T, de autoria do nobre Senador Hamilton Mourão, é pertinente, para dar mais precisão e clareza ao texto, pois especifica os profissionais de segurança pública abrangidos pela proposição.

De fato, os profissionais de segurança pública não são somente os **policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais federais, estaduais e distritais**, os quais integram o rol de corporações do art. 144 da CF.

Além daquelas corporações, a segurança pública abrange as **Polícias Legislativas das Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa Distrital, Câmara dos Deputados e Senado Federal**, nos termos dos arts. 27, § 3º, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da CF, arts. 231 ao 240 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, art. 270 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989) e art. 9º, § 2º, inciso XVII, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Não se pode olvidar que **peritos oficiais de natureza criminal e agentes do sistema socioeducativo**, em razão da atividade que exercem, que guarda estrita similitude com as funções das polícias civis, também fazem parte de categorias de profissionais de segurança pública. Além disso, os peritos criminais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), haja vista



que compõem os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, órgãos integrantes do Susp, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso X, da Lei nº 13.675, de 2018.

Quanto aos **guardas municipais**, importante lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão majoritária, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995, firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, afastando todas as interpretações judiciais que excluam essas instituições do Sistema de Segurança Pública. A referida decisão foi referendada por este Congresso Nacional ao incluir tal carreira no Susp, conforme art. 9º, § 2º, inciso VII, da Lei nº 13.675, de 2018.

Quanto aos agentes penitenciários, com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 104, de 4 de dezembro de 2019, tais servidores passaram a compor as **polícias penais**, integrando o rol de corporações da segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal.

Quanto aos **agentes de trânsito**, são integrantes operacionais do Susp, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso XV, da Lei nº 13.675, de 2018, compondo as carreiras profissionais de segurança pública.

No entanto, a Emenda nº 1-T, do Senador Hamilton Mourão, deixou de incluir os **guardas portuários** que, conforme art. 9º, § 2º, inciso XVI, da Lei nº 13.675, de 2018, integram o Susp, ou seja, também fazem parte de carreiras profissionais de segurança pública.

Dessa forma, apesar da sua contribuição para a adequada priorização dos profissionais da segurança pública em matéria de restituição do IRPF, rejeitamos formalmente a Emenda nº 1-T e sugerimos a aprovação do PL nº 458, de 2024, com os ajustes na forma da emenda que apresentamos ao final.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 458, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a rejeição da Emenda nº 1-T, nos termos da emenda a seguir:



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9108621859>

EMENDA N° - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 458, de 2024:

“Art. 16.

Parágrafo único.

.....

II-A - os profissionais de segurança pública constantes no art. 144 da Constituição Federal, e art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e os agentes do sistema socioeducativo.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9108621859>